

MAPA IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		4 186 035 439
02.00	AQUISICAO DE BENS E SEVICOS CORRENTES		5 384 016 585
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		45 794 330
04.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	5 210 960 229	
04.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	2 160 230	
04.05	ADMINISTRACAO LOCAL	23 761 996	
04.06	SEGURANCA SOCIAL	107 782 286	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SECTORES	6 998 051 187	12 342 715 928
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSIDIOS		1 823 226 927
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		204 828 048
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		23 986 617 257
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL		977 097 230
08.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	291 366 141	
08.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	58 808 418	
08.05	ADMINISTRACAO LOCAL	204 602 862	
08.06	SEGURANCA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SECTORES	1 918 931 798	2 473 709 219
08.07 A			
08.09			
09.00	ACTIVOS FINANCEIROS		3 459 562 868
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		1 701 112 329
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		29 255 986
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		8 640 737 632
	TOTAL GERAL		32 627 354 889

Direcção de Serviços do Orçamento, 25 de Julho de 2005. — A Directora, *Maria Fernanda Barreiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 652/2005

de 12 de Agosto

A Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, determina no n.º 1 do seu artigo 8.º que devem ser pagas ao Instituto

Nacional de Medicina Legal pela realização dos exames e perícias médico-legais e forenses que lhe forem requisitados, ou por este sejam deferidos a entidades terceiras, públicas ou privadas, as quantias estabelecidas em tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

Tais exames e perícias têm vindo a ser pagos em conformidade com a tabela aprovada pela Portaria

n.º 1178-C/2000, de 15 de Dezembro, que fixava não só os montantes devidos pelo pagamento de exames e perícias médico-legais e forenses realizadas pelos serviços médico-legais como também, e simultaneamente, os montantes a pagar por estes ou pelos tribunais não incluídos nas áreas de actuação das suas delegações ou gabinetes médico-legais em funcionamento aos médicos contratados para o exercício de funções periciais.

O período de tempo entretanto decorrido e a evolução técnico-científica registada no âmbito dos serviços médico-legais e da actividade pericial neles desenvolvida impõem a actualização da tabela que vinha vigorando, justificando-se também a sua autonomização, em portaria distinta, relativamente à que aprova as quantias a pagar pelos serviços médico-legais ou pelos tribunais ainda não incluídos nas áreas de actuação destes aos médicos contratados para o exercício de funções periciais.

Assim:

Ao abrigo do artigo 91.º do Código de Custas Judiciais e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de custos para exames e perícias médico-legais e forenses a realizar pelo Instituto Nacional de Medicina Legal ou por outras entidades, públicas ou privadas, por ele contratadas ou indicadas, a qual consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 1178-C/2000, de 15 de Dezembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 27 de Julho de 2005.

ANEXO

Tabela de custos das perícias médico-legais e forenses

A) Exames e perícias no âmbito da genética e biologia forense

1 — Investigação biológica de filiação (por pessoa) e identificação genética de desconhecidos (por amostra) efectuada através de comparação com amostras provenientes dos progenitores:

Em amostras de sangue ou saliva — 5,5 UC;

Em amostras de cabelos, dentes, ossos ou outros tecidos — 7 UC.

2 — Investigação biológica de filiação (por pessoa) e identificação genética de desconhecidos (por amostra) efectuada através de comparação com amostras provenientes de outros familiares:

Em amostras de sangue ou saliva — 6 UC;

Em amostras de cabelos, dentes, ossos ou outros tecidos — 7,5 UC.

3 — Outro tipo de exames periciais de identificação genética (pessoa/amostra) — 15 UC.

4 — Investigação biológica de vestígios criminais (por amostra em função da sua natureza) — de 3 UC a 7 UC.

5 — Colheitas de material biológico (a cobrar apenas nos casos em que o exame não se realize no serviço):

Sangue — 0,3 UC;

Outro — 0,3 UC.

6 — Pesquisa de sangue/saliva/esperma/espermatozoides (por amostra) — 0,7 UC.

7 — Análise de polimorfismos de ADN:

Extracção simples — 0,3 UC;

Extracção complexa — 1 UC;

ADN nuclear (por amostra) — 1 UC;

ADN mitocondrial (por amostra) — 3 UC;

Outro tipo de análise de material não biológico (por amostra) — 0,5 UC.

Nota. — Os exames referidos realizados no âmbito de processos judiciais só podem ser efectuados nos serviços de genética e biologia forense das delegações do Instituto Nacional de Medicina Legal ou em laboratórios para o efeito reconhecidos pelo Instituto. Exceptuam-se os exames no âmbito da criminalística biológica que podem também ser realizados pelo Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

B) Exames e perícias no âmbito da toxicologia forense

1 — Ensaaios imunológicos de triagem por grupo (a) — 0,6 UC.

2 — Cromatografia em camada fina — 0,4 UC.

3 — Cromatografia gasosa/head-space/detector de ionização de chama ou outros detectores — 0,6 UC.

4 — Cromatografia gasosa/head-space/detector de espectrometria de massa — 1,9 UC.

5 — Cromatografia gasosa/detector fotométrico de chama, detector de azoto e fósforo ou outros detectores — 1,9 UC.

6 — Cromatografia gasosa/detector de espectrometria de massa — 3,2 UC.

7 — Cromatografia líquida/detector de fotodiodos ou outros detectores — 1,9 UC.

8 — Cromatografia líquida/detector de espectrometria de massa — 3,2 UC.

9 — Espectrofotometria de absorção molecular — 1,1 UC.

10 — Espectrofotometria de absorção atómica — 1,1 UC.

11 — Método de doseamento de aniões e catiões por reacções químicas — 0,6 UC.

12 — Pesquisa de substâncias pouco usuais requerendo técnicas complexas — 3,2 UC.

(a) Anfetaminas, barbitúricos, benzodiazepinas, canabinóides, metabolitos da cocaína, metanfetaminas, metadona, opiáceos e outros.

C) Exames e perícias no âmbito da anatomia patológica forense

1 — Exames de histologia normal (biopsia/peça) — 1,3 UC.

2 — Exame de citologia normal (Papanicolau, urina, LCR, punção aspirativa, líquido pericárdico, líquido pleural, etc.) — 0,6 UC.

3 — Exame ultra-estrutural (microscopia electrónica) — 5 UC.

4 — Estudo imuno-histocitoquímico — 4,5 UC.

5 — Técnicas especiais — 0,4 UC.

6 — Exame histológico extemporâneo (embolia gorda) — 3,5 UC.

7 — Consulta com revisão de registos ou repetição de estudos em material enviado a outro serviço ou laboratório com elaboração de relatório final — 4 UC.

D) Exames e perícias no âmbito da psiquiatria e psicologia forenses

1 — Exames e perícias de psiquiatria forense:

- Entrevista e exame clínico com relatório — 4 UC;
- Entrevista familiar — 0,5 UC;
- Participação em perícias colegiais ou juntas médicas (*) — 2,5 UC.

2 — Exames e perícias de psicologia forense:

- Entrevista clínica — 0,5 UC;
- Aplicação de bateria de testes *standard* — 1 UC;
- Aplicação de testes especiais (por teste) — 0,2 UC;
- Relatório psicológico — 2 UC.

(*) Incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos.

E) Exames e perícias no âmbito da tanatologia e antropologia forenses

1 — Autópsias médico-legais, incluindo relatório:

- Autópsia médico-legal com intervenção de um só perito — 7 UC;
- Autópsia médico-legal com intervenção de dois ou mais peritos — 9 UC;
- Autópsia médico-legal em casos de exumação — 11 UC.

2 — Exumação para colheita de material biológico — 8 UC.

3 — Exames de antropologia forense (em função da complexidade da perícia) — de 2 UC a 6 UC.

4 — Embalsamamento — 10 UC.

F) Exames e perícias no âmbito da clínica médico-legal e forense

1 — Exames e perícias no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito penal:

Avaliação do dano corporal:

- Com elaboração de relatório único e concluído — 0,7 UC;
- Com elaboração de relatório preliminar — 0,5 UC;
- Com elaboração de relatório intercalar — 0,2 UC;
- Com elaboração de relatório final — 0,2 UC;

Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 0,2 UC;

Avaliação clínica do «estado de toxicoddependência» — 2 UC;

Exame no âmbito de sexologia forense — 2 UC;

Outros exames clínicos — 2 UC.

2 — Exames e perícias no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito civil:

Avaliação do dano corporal:

- Com elaboração de relatório único e concluído — 4 UC;
- Com elaboração de relatório preliminar — 2 UC;
- Com elaboração de relatório intercalar — 1 UC;
- Com elaboração de relatório final — 1,5 UC;

Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 1 UC;

Exame no âmbito de sexologia forense — 1,5 UC;

Perícias colegiais (*) — 2 UC;

Outros exames — 1 UC.

3 — Exames e perícias no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito do trabalho:

Avaliação do dano corporal:

- Com elaboração de relatório único e concluído — 1,3 UC;
- Com elaboração de relatório preliminar — 0,7 UC;
- Com elaboração de relatório intercalar — 0,3 UC;
- Com elaboração de relatório final — 0,4 UC;

Juntas médicas (*) — 1,3 UC.

4 — Outras perícias de clínica médico-legal e forense (em função da complexidade e de acordo com tabela a definir pelo Instituto Nacional de Medicina Legal) — 0,8 UC a 4 UC.

(*) Incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos.

G) Outros exames ou intervenções periciais e colaboração em exames e perícias médico-legais e forenses

1 — Exame clínico no âmbito de outras especialidades médicas (ortopedia, neurologia, neurocirurgia, etc.) com relatório completo — 2 UC.

2 — Exame clínico complementar no âmbito de outras especialidades médicas (ortopedia, neurologia, neurocirurgia, etc.) com relatório sumário — 1 UC.

3 — Intervenção de profissional de enfermagem — 0,2 UC.

4 — Exames e perícias no âmbito do serviço social:

- Entrevista social — 0,5 UC;
- Relatório social — 1 UC.

5 — Relatório de radiografias sem a realização dos exames — 0,1 UC por película.

6 — Diligências em tribunal:

Depoimentos em audiência de julgamento — 1 UC por hora ou fracção;

Depoimentos mediante a utilização do sistema de teleconferência — 0,5 UC por hora ou fracção.

7 — Junta médica não realizada por falta de comparecimento de perito da companhia seguradora — 1 UC.

8 — Deslocações em serviço — o custo das deslocações efectuadas no âmbito da realização de perícias médico-legais fora das delegações ou gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal, ou no âmbito de audiências em tribunal, será suportado pelas entidades requisitantes de acordo com o subsídio de transporte vigente para a função pública (*).

9 — Pareceres médico-legais — de 3 UC a 6 UC, em função da sua complexidade.

10 — Pagamento do serviço de teleconferência quando a chamada for efectuada a partir dos serviços médico-legais:

- Chamadas locais — 1 UC/10 UC por hora ou fracção;
- Chamadas inter-regionais — 1 UC/2 UC por hora ou fracção.

11 — Outros exames periciais — o conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal poderá estabelecer os montantes a cobrar por outras perícias não previstas nos números anteriores.

12 — As perícias de natureza clínica ou exames complementares não contemplados nestas tabelas serão cobradas de acordo com a tabela de custos do Ministério da Saúde.

(*) Este pagamento será efectuado directamente ao perito sempre que a deslocação se efectuar em viatura própria.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 653/2005

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Seia:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação Valezinense de Caça e Pesca, com o número de pessoa colectiva 506769615 e sede em 6270-621 Valezim, a zona de caça associativa de Valezim (processo n.º 3964-DGRF) englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sites nas freguesias de Valezim e Loriga, município de Seia, com a área de 1088 ha.

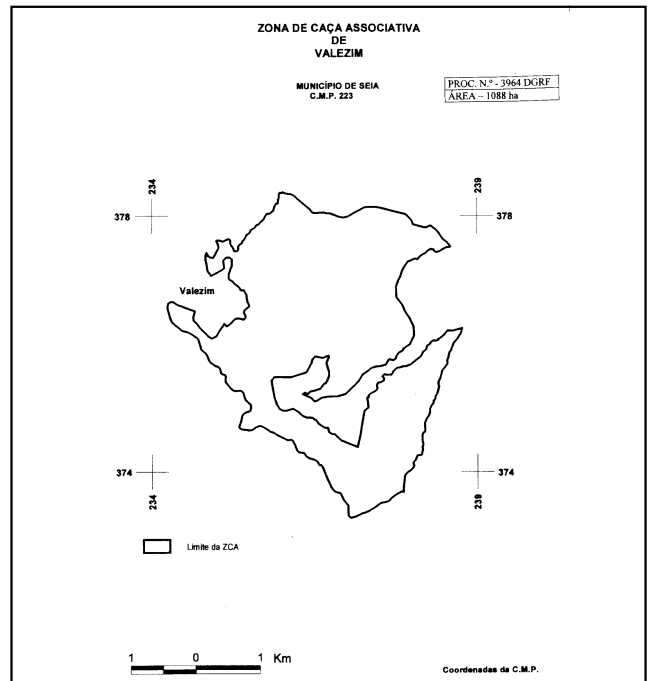
2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 27 de Julho de 2005.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 654/2005

de 12 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, prevê no seu artigo 10.º que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo possam ser autorizadas, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos de Petróleo, E. P. E., do montante correspondente.

Ao abrigo dessa disposição, a PETRIN — Petróleos e Investimentos, S. A., requereu tal autorização, invocando, para o efeito, a falta de capacidade de armazenagem própria, em território nacional, e demonstrou estar a desenvolver diligências para dispor de armazenagem para o efeito no prazo de dois anos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º É autorizada a PETRIN — Petróleos e Investimentos, S. A., a efectuar a totalidade das reservas de petróleo a que se encontra obrigada na EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos de Petróleo, E. P. E., mediante pagamento do montante correspondente, por ter sido reconhecida a falta de capacidade de armazenagem em território nacional.

2.º A autorização a que respeita o número anterior é concedida pelo prazo de 24 meses a contar da data de publicação da presente portaria.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 15 de Julho de 2005.